



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294347

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5829

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2051951-28.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Eduardo Bueno da Cunha Leite, Manuela Rodriguez Meier e Noox Design Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) Dr(a): Paulo Baccarat Filho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fls. 18/19, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-4 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão na decisão e que esta carece de fundamentação. Alega que não foi considerado o evidente perigo de dano e risco ao resultado útil, que impõem a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente feito.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo levado em consideração todos os elementos constantes nos autos que não indicam a necessidade de concessão do efeito suspensivo, no momento da recepção do recurso de agravo de instrumento.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão na decisão proferida, que a despeito do alegado, não se trata de decisão colegiada e sim de decisão do relator, que analisa apenas os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Em que pese a irresignação da recorrente, vê-se que a decisão possui fundamentação objetiva, que não se confunde com a ausência de fundamentação apta a infringir a previsão do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Assim constou na decisão recorrida:

“(…)
Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
(…)”

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão na decisão.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora